



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 508 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

44ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.03.2015

PROCESSO Nº.: 1/4457/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200709317

RECORRENTE: COIGRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA GENTIL ROCHA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ANA BEZERRA MELO

RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL .

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. O contribuinte deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS-Diferencial entre as Alíquotas interna e interestadual, referente à aquisição de bens em outras Unidades da Federação, destinados ao Ativo Permanente ou consumo do estabelecimento, detectada em Diligência Fiscal Específica. **Processo EXTINTO, em virtude de no período alcançado pelo auto de infração, a impetrante encontrar-se amparada por medida liminar, para não cobrança do ICMS, expedida pela Tribunal de Justiça do Ceará, a qual fora, posteriormente confirmada pelo mesmo Tribunal.**

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por ter a autuada deixado de recolher o diferencial de alíquotas relativo às aquisições interestaduais de bens para o Ativo Permanente ou consumo nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, no valor de R\$4.178,76 (quatro mil, cento e setenta e oito reais e setenta e seis centavos).

O Agente do Fisco indica como infringidos os arts. 3º, XV, 589, do Decreto nº 24.569/97, e sugere a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996, com alterações por meio da Lei nº 13.418/2003.

Compõem os autos os seguintes documentos;

- Relatórios Gerenciais de Cadastro (fls. 07); de Emissão de DAE's (fls. 08) ; de Controle de Mercadorias em Trânsito – Entradas dos Credenciados (fls.09-13); cópias das Notas Fiscais objeto da autuação (fls. 17 a 35) e Informações Complementares ao A.I. (fls. 05-06).

Consta às fls. 14 a 16, dos autos, documentação relativa a Mandado de Segurança.

Defesa Tempestiva.

Julgamento de 1ª Instância pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Interposto Recurso Voluntário (fls. 91-112);

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 43/2012, posicionou-se pela PROCEDÊNCIA do A.I., acompanhando a decisão condenatória da primeira Instância.

É o breve Relato.

VOTO DA RELATORA

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por ter a autuada deixado de recolher o diferencial de alíquotas relativo às aquisições interestaduais de bens para o Ativo Permanente ou consumo nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, no valor de R\$4.178,76 (quatro mil, cento e setenta e oito reais e setenta e seis centavos).

A empresa autuada tem por objetivo social a exploração do ramo de representações, administração, compra e venda, loteamento e incorporação de bens imóveis, e que nesta atividade, adquire materiais para serem empregados em suas construções, sendo a maior parte destes materiais advindos de outros Estados da Federação. A autuada assevera que referidos bens não são, em nenhum momento comercializados.

PRELIMINARMENTE, deve ser esclarecido que a matéria objeto do presente Processo foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, por meio do Processo nº 058457-81.2000.8.06.0001, que tramitou na 9ª Vara da fazenda Pública da Comarca de Fortaleza/Ce, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 06 de julho de 2012.

Neste sentido, a decisão judicial proferida pelo Tribunal de Justiça deste Estado concedeu a ordem de segurança para determinar a autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos de tributação sobre a atividade típica da impetrante, ressalvando apenas as hipóteses de efetiva realização de atos de mercância com os bens, objetos do Auto de Infração nº **200709317**.

Da Extinção do Processo

No presente caso, resta-nos, tão somente, declarar a EXTINÇÃO do Processo, face ao disposto no art. 87, I, "d", da Lei nº 15.614, de 29.05.2014, embasados no Despacho do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, às fls. 157 a 159, dos autos



Do Voto

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recurso interposto, para declarar a EXTINÇÃO do presente Processo Administrativo Tributário.

É o VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente, **COIGRA CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA GENTIL ROCHA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, declarar a EXTINÇÃO do presente Processo Administrativo Tributário, nos termos do voto da Conselheira Relatora, tendo como agasalho o despacho da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 157/159 dos autos, que em síntese assim manifestou-se: “... no período alcançado pelo auto de infração, a impetrante estava amparada pela medida liminar. Posteriormente, com a confirmação pelo Tribunal de Justiça, do impedimento da cobrança do ICMS, tem-se que o objeto do auto de infração está contido na Decisão do Tribunal em questão, motivo para a extinção do processo administrativo”. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente o representante legal da recorrente, Dr. Edilson da Silva Medeiros Junior.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de julho de 2015.

Francisca Maria de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel-Marcelo Augusto Marques
CONSELHEIRO

Ana Moníca Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Annelme Magalhães Torres
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Mateus Afana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

02/07/15